

Ok!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 485/2011

170ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2011

PROCESSO Nº 1/4420/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911067

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PISOM COMERCIAL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: NULIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE. – 1. É nulo o Auto de infração, do qual a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. – 2. Precedente. Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011. Nulidade. Autoridade Incompetente. – 3. Recurso Oficial conhecido e por maioria negado provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal.

PROCESSO Nº 1/4420/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911067
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte do setor de comércio atacadista de produtos farmacêuticos ter realizado vendas para contribuintes com inscrição baixada nesta secretaria, sendo autuado por esta irregularidade, conforme preceitua o art. 123, inciso III, alínea k da Lei 12.670/96.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido os arts. 92 c/c art. 170, II, “i” do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, K, da Lei 12.670/96.

Referida infração resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 15.670,46 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos).

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, as fls. 187/197.

A julgadora monocrática, após análise dos autos, decidiu pela nulidade do auto de infração, pois a ordem de serviço que autorizou o reinício da fiscalização foi assinada por autoridade impedida, violando o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 209.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 387/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que decidiu pela Nulidade da ação fiscal com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

PROCESSO Nº 1/4420/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911067
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte do setor de comércio atacadista de produtos farmacêuticos ter realizado vendas para contribuintes com inscrição baixada nesta secretaria, sendo autuado por esta irregularidade, conforme preceitua o art. 123, inciso III, alínea k da Lei 12.670/96.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “quo” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

Analiso a preliminar de nulidade suscitada na decisão de primeira instância e referendada pela consultoria tributária, referente a tese de nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante, tendo em vista o descumprimento do preceituado no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005.

Dispõe da seguinte redação a citada legislação:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

A Instrução Normativa nº 06 de 05 de abril de 2005, veio definir novos prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao permissivo do §1º do art. 821 do RICMS. Desse modo, sendo a mesma norma administrativa, a qual regula os atos da administração pública, deve ser obrigatoriamente observada pelos agentes da administração, sob pena de nulidade do ato realizado.

PROCESSO Nº 1/4420/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911067
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Referida IN, além da definição de prazos de fiscalização, determina que o reinício da fiscalização deverá ser aprovado pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores do Catri. Portanto, a legislação administrativa, atribuiu aos coordenadores do Catri, sob a anuência do Orientador da Célula de Execução, a competência para autorizar o reinício de fiscalização tributária.

Ocorre que, no presente caso, o reinício da fiscalização deu-se por autoridade diversa daquela que determinada a Instrução Normativa supracitada. Neste ponto conclui-se, portanto, que o agente administrativo que autorizou o reinício da fiscalização era incompetente para realizar o referido ato, isto é, a legislação não conferiu poderes para quem realizou o ato, realizá-lo.

Desse modo, levando em consideração o fato da Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não ter sido aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, conclui-se que a mesma foi realizada por autoridade impedida o que enseja, por via de consequência, a nulidade do respectivo ato administrativo, conforme dispõe o §1º e caput do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

Ademais, o Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011, sob o fundamento que em matéria desta mesma natureza, decidiu por acatar esta nulidade, nos termos acima destacados.

Deixo de analisar as demais teses divergidas neste processo, tendo em vista considerar a preliminar retro exposta.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão

PROCESSO Nº 1/4420/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911067

CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de nulidade proferida em 1ª Instância por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PISOM COMERCIAL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº 1/4420/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911067
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA







GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


Francisco José de Oliveira Silva

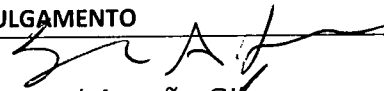
CONSELHEIRO


Sílvia Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO

PROCESSO N° 1/4420/2009

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200911067

CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

